

PROJETO DE LEI Nº 22 /2025 DE 15 MAIO DE 2025

EM TRAMITAÇÃO
DATA 12/05/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

“Institui o Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental da cidade de Angelândia-MG e estabelece as diretrizes para a fiscalização das ações lesivas ao meio ambiente”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG decreta:

Das Disposições Preliminares e Objetivos

Art. 1º - Dispões sobre a criação do Sistema de Fiscalização Ambiental de Angelândia-MG (SISFAMA) nos termos do Art. 225 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com o objetivo de normatizar, organizar, coordenar e integrar as ações de fiscalização ambiental desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública.

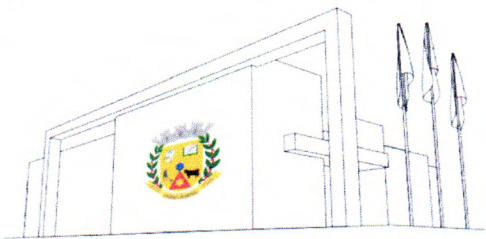
Art. 2º - O Sistema de Fiscalização Ambiental de Angelândia-MG constitui órgão local integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), específico às atividades de fiscalização ambiental e controle de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Da Estrutura do Sistema de Fiscalização Ambiental de Angelândia-MG

Art. 3º - Compõem a estrutura do Sistema de Fiscalização Ambiental de Angelândia-MG:

I - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA;

II - Órgão Central: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA), responsável pelo planejamento, coordenação, supervisão e controle das



diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental;

III - Órgãos Executores: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Associações Comunitárias Regionais e demais órgãos instituídos pelo Poder Público Municipal com a finalidade de executar a política e diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as demais atribuições da Secretaria De Agricultura e Meio Ambiente, como órgão local, integrante do SISNAMA, nas atividades relacionadas a proteção do meio ambiente, controle ambiental, proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, no Município de Angelândia-MG, nos termos da Lei Municipal nº 17/2022 e nas que vierem a substituí-la.

Das Atribuições dos Órgãos do Sistema de Fiscalização Ambiental de Angelândia-MG

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, sem prejuízo das demais atribuições legalmente instituídas:

I - Colaborar com a formulação e atualização dos procedimentos de fiscalização ambiental;

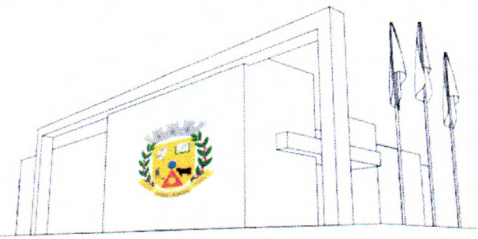
II - Emitir pareceres referentes ao estabelecimento de normas e padrões de controle ambiental, para atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

III - Colaborar com o aprimoramento e a elaboração de dispositivos legais, de proteção dos bens ambientais;

IV - Colaborar na elaboração e implementação de planos e ações de educação ambiental, vinculados às normas de proteção dos bens ambientais;

V - Propor, analisar e deliberar demais assuntos que tratem da organização, funcionamento e acompanhamento das ações dos órgãos integrantes do SISFAMA.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo das demais atribuições legalmente instituídas:



I - Coordenar as atividades e ações executadas pelos órgãos-membros do SISFAMA, em assuntos e atribuições conferidas por esta Lei;

II - Estabelecer os procedimentos de fiscalização ambiental para apuração de infrações ambientais administrativas e aplicação de sanções administrativas, a serem realizados uniforme e complementarmente pelos integrantes do SISFAMA;

III - Coordenar as reuniões entre os membros do SISFAMA para deliberar assuntos relativos à fiscalização ambiental, controle ambiental e demais atribuições conferidas por esta Lei;

IV - Elaborar projetos e programas voltados à prevenção de infrações ambientais, a serem implementados pelos integrantes do SISFAMA;

V - Expedir resoluções em assuntos diretamente vinculados ao estabelecimento de normas e padrões de controle ambiental, para atividades potencial ou efetivamente poluidoras, mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

VI - Normatizar procedimentos regulamentares que versam sobre o funcionamento do SISFAMA, ouvido os demais integrantes.

Art. 6º - Serão objetos das atividades de fiscalização ambiental, exercidas pelos Analistas Ambientais Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou demais carreiras sem prejuízo das demais atribuições legalmente instituídas, será realizada:

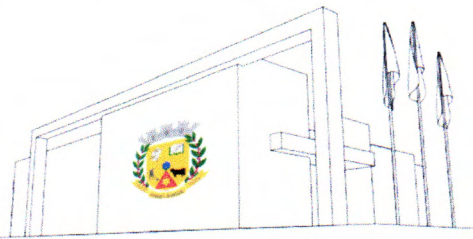
I - Atividades sujeitas a licenciamento ambiental emitido por quaisquer órgãos ambientais das esferas municipal, estadual e federal;

II - Atuação complementar à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente nas áreas protegidas pela legislação ambiental a que trata o Art. 7º;

III - Fiscalização Ambiental nos territórios não compreendidos nas áreas protegidas, a que se refere o Art. 7º;

IV - Valoração e aplicação de multas ambientais, multas simples e multas diárias, em decorrência de ações lesivas ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação ambiental vigente;

V - Constatação, levantamento, caracterização e dimensionamento de danos ambientais potenciais e efetivos;



VI - Elaborar Relatórios Técnicos, analisar e emitir pareceres técnicos relativos à regularidade das atividades, face às exigências estabelecidas na legislação ambiental;

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo das demais atribuições legalmente instituídas, exercer as atividades de fiscalização ambiental nas seguintes áreas protegidas:

I - Unidade de Conservação Municipal legalmente estabelecidas nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais;

III - Parques Urbanos;

IV - Zonas Especiais de Proteção Ambiental, estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio dos seus Analistas Ambientais, a aplicação das seguintes sanções:

I - embargo de obra ou atividade;

II - suspensão parcial ou total da atividade;

III - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

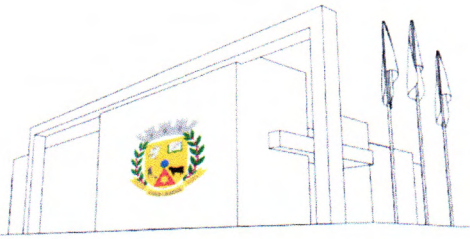
IV - destruição ou inutilização do produto;

V - demolição de obra (com anuência do CODEMA e ou MP).

§ 1º - A demolição será efetivada mediante a garantia da ampla defesa e o contraditório, mediante despacho decisório emitido pelo Secretário da pasta.

§ 2º - A ação demolitória poderá ser realizada no ato da ação fiscal, como medida emergencial, para a remoção de demarcações, muros, piquetes, marcos, estruturas para divisão ilegal de terrenos, em áreas caracterizadas com invasão e parcelamento ilegal de solo.

§ 3º - No ato da ação fiscal, nos casos de condutas caracterizadas como crime ambiental nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os Analistas Ambientais em conjunto com a Polícia Militar deverão conduzir os responsáveis pelo ilícito penal à Delegacia de Polícia do Meio Ambiente.



§ 4º - A condução coercitiva ao distrito policial será realizada sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas.

Art. 9º - Será objeto da ação fiscal pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - Aplicação das sanções de multa simples e multas diárias;

II - Valoração de multas ambientais, aplicadas em decorrência de infrações e ações lesivas a integridade do meio ambiente;

III - Solicitação das sanções restritivas de direitos;

IV - Celebração do Termo de Ajustamento de Conduta ou determinação de medidas para recuperação de danos ambientais ou recuperação de áreas degradadas;

V - Atuação em atividades sujeitas a licenciamento ambiental.

Art. 10 – Os valores recebidos das multas aplicada nesta lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Angelândia-MG.

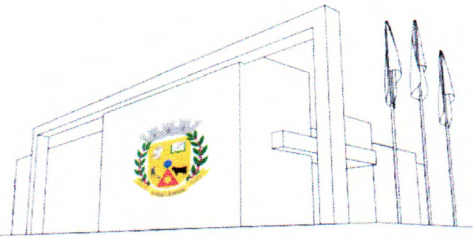
Art. 11 – O recurso da multa imposta, deverá ser impetrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com prazo de 20 corridos após sua lavratura para ciência do infrator.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo das demais atribuições legalmente instituídas:

I - Incorporar as exigências técnicas e condicionantes ambientais estabelecidas para as Certidões de Uso e Ocupação do Solo, Alvarás de Funcionamento para empreendimentos com Impacto Ambiental, as quais deverão fundamentar-se na legislação ambiental e na Lei de Uso e Ocupação do Solo vigentes;

II - Verificar no ato da ação fiscal as condicionantes ambientais estabelecidas para as licenças, alvarás e autorizações e encaminhar à Secretaria de Meio Ambiente nos casos de constatação de não atendimento às condicionantes ambientais, após as providências adotadas pela pasta;

§ 1º - As exigências técnicas relacionadas a obrigações e atendimento a formas, condições e parâmetros ambientais, estabelecidos na legislação municipal, deverão constar nas autorizações, alvarás e licenças, expedidos para implantação de obras, reformas, construções e atividades edilícias,



planejamento, implantação, funcionamento e operação de atividades de tipologias e portes que dependam de autorização municipal.

§ 2º - As autorizações emitidas para manejo de vegetação de porte arbóreo isolada serão consideradas autorizações ambientais e terão enquadramento, quando desobedecidas, no Decreto Federal nº 6.514/2008, com a aplicação das sanções pelos Especialistas em Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Dos Mecanismos de Cooperação entre os Integrantes do Sistema Municipal Ambiental de Angelândia-MG

Art. 13 - A cooperação das ações, mecanismos de integração, bem como a divisão de atribuições serão definidas por meio de Decreto regulamentador e outras normativas que sejam necessárias para o funcionamento do SISFAMA.

Das Disposições Finais

Art. 14 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Câmara Municipal de Angelândia-MG 15/05/2025

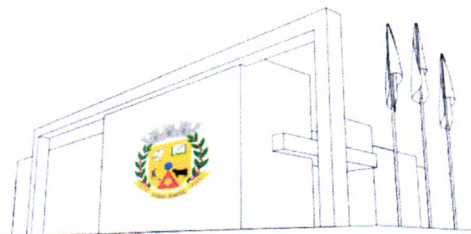
ANEXO I

TABELA DE VALOR DE MULTA

MULTA SIMPLES	419 UFM
MULTA DIÁRIA	210 UFM
MULTA POR REICIDÊNCIA	838 UFM

VALOR DA UFM NA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI R\$3,58

Otavio Rodrigues Camargos
Vereador- Câmara Municipal de Angelândia-MG



Câmara Municipal **Angelândia**

compromisso com a cidadania
e o desenvolvimento

Kélio Camargos Rodrigues
Vereador - Câmara Municipal de Angelândia-MG

João Aparecido Lopes cordeiro
Presidente da Câmara Municipal de Angelândia-MG

Keliane dos Santos Porto
Vereadora - Câmara Municipal de Angelândia-MG

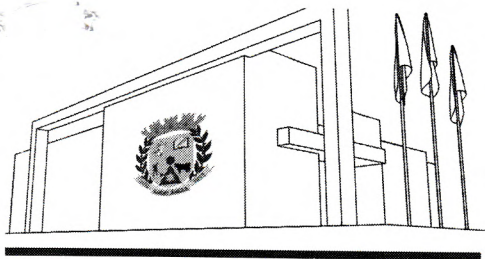
Gislene Batista dos Santos
1º secretaria da Câmara Municipal de Angelândia-MG

José Augusto Xavier
Vereador - Câmara Municipal de Angelândia-MG

Edson dos Passos
Vereador - Câmara Municipal de Angelândia-MG

Ederson Carlos Oliveira
Vereador - Câmara Municipal de Angelândia-MG

Reginaldo Cordeiro de Souza
Vereador - Câmara Municipal de Angelândia-MG



PARECER DAS COMISSÕES PROJETO DE LEI Nº 22/2025

Institui o Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental de Angelândia (SISFAMA)

As Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, após análise minuciosa do Projeto de Lei que propõe a criação do Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental de Angelândia/MG – SISFAMA, apresentam o seguinte parecer técnico:

I – Da Análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Constata-se que a proposta está em consonância com os arts. 23, VI, e 225 da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, bem como assegurar a defesa e a preservação dos recursos naturais.

O projeto também atende aos princípios e dispositivos da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regula as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, além de integrar-se ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), respeitando sua estrutura federativa.

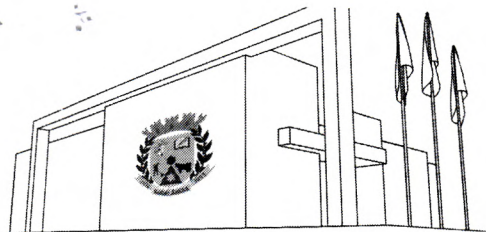
A técnica legislativa está adequada e a matéria encontra-se dentro da competência legislativa municipal para regulamentar a estrutura administrativa local de fiscalização ambiental, organização de conselhos e órgãos executores.

II – Da Análise da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

A proposta não gera, neste momento, criação de cargos, ampliação de estrutura remunerada ou aumento direto de despesa de pessoal, utilizando-se da atual estrutura da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e demais órgãos públicos municipais.

Embora haja previsão de futuras ações operacionais e sanções administrativas, o texto legal determina que as despesas decorrentes correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, preservando o equilíbrio fiscal e o planejamento previsto no Plano Plurianual (PPA), na LDO de 2026 e na LOA vigente.

A criação do SISFAMA permite ainda ao Município buscar recursos externos e convênios com órgãos ambientais estaduais e federais, além de ampliar a arrecadação



própria por meio da aplicação de sanções previstas na legislação ambiental, cujos valores reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme o projeto dispõe.

III – Da Fundamentação Técnica e Política Pública

A constituição do SISFAMA representa um avanço institucional importante para a governança ambiental municipal, pois centraliza, normatiza e organiza as ações de fiscalização, hoje dispersas e muitas vezes reativas.

O projeto estabelece com clareza:

- As competências dos órgãos envolvidos (CODEMA, SAMA, Secretaria de Saúde, associações comunitárias);
- Os instrumentos administrativos de fiscalização e penalidade;
- As formas de cooperação entre os entes locais e as diretrizes legais para fiscalização de áreas protegidas, licenciamento, aplicação de sanções e prevenção de danos ambientais.

Além disso, a proposta fortalece o papel do Município dentro do SISNAMA, valoriza o controle social por meio do CODEMA e qualifica a atuação administrativa local frente às demandas por sustentabilidade, uso racional dos recursos naturais e proteção do patrimônio ecológico.

IV – Conclusão

Diante das análises realizadas, as Comissões Permanentes opinam favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 22/2025, por entenderem que a proposta é legal, tecnicamente estruturada, ambientalmente relevante e financeiramente compatível com a realidade do Município.

O projeto consolida um marco regulatório necessário para a política ambiental de Angelândia e representa um passo importante no aprimoramento da administração pública local voltada ao desenvolvimento sustentável.

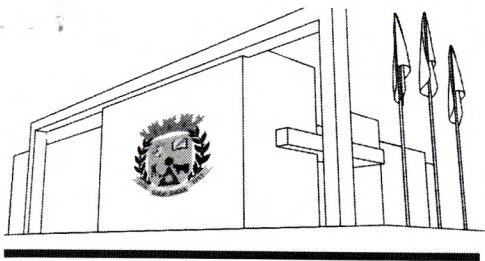
Angelândia, 04 de Maio de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Reginaldo Cordeiro de Souza

Vice-presidente: Otávio Rodrigues Camargos

Relator: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos



Câmara Municipal Angelândia

compromisso com a cidadania
e o desenvolvimento

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Presidente: Ederson Carlos de Oliveira dos Santos

Vice-presidente: José Augusto Xavier Oliveira

Membro Substituto: Kelio Camargos

Ederson Carlos de Oliveira dos Santos
José Augusto Xavier Oliveira
Kelio Camargos Rodrigues

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Kelio Camargos

Vice-presidente: Edeson dos Passos

Relator : Reginaldo Cordeiro de Souza

Kelio Camargos Rodrigues
Edeson dos Passos
Reginaldo Cordeiro de Souza

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 22/2025, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Fiscalização Ambiental da cidade de Angelândia/MG e estabelece as diretrizes para a fiscalização das ações lesivas ao meio ambiente.

Em análise ao supracitado Projeto foi possível constatar que a criação do Sistema de Fiscalização Ambiental de Angelândia tem o objetivo de normatizar, organizar, coordenar e integrar as ações de fiscalização ambiental desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública.

No que tange as atividades, houve a descrição delas como sendo: fiscalização ambiental e controle de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

O Projeto de Lei está organizado por temas, sendo eles:

- Da estrutura do sistema de fiscalização ambiental de Angelândia/MG
- Das atribuições dos órgãos do sistema de fiscalização ambiental de Angelândia/MG
- Dos mecanismos de cooperação entre os integrantes do sistema municipal ambiental de Angelândia/MG
- Das disposições finais
- Do anexo I – Tabela de Valor de Multa

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídico envolvido, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A propositura em análise pretende com o respectivo Projeto atender o interesse do município, na medida em que o sistema de fiscalização ambiental objetiva criar a norma de organização, coordenação e integração das ações de fiscalização ambiental desenvolvidas pelos órgãos da Administração Pública.

Assim sendo, em cumprimento ao art. 225 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, a Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil. Lei esta que define os objetivos e mecanismos para a formulação e aplicação da política ambiental, criando o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e instituindo o Cadastro de Defesa Ambiental.

Em cumprimento as determinações legais, o supracitado Projeto de Lei visa proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos naturais da cidade de Angelândia/MG.

Assim, entendemos que o pretendido Projeto de Lei encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Diante do exposto, opino que a propositura em apreço preenche os requisitos necessários para se tornar uma lei válida no plexo normativo local, cabendo aos nobres vereadores exercerem o juízo de conveniência e adequação da medida ora proposta.

Cumprido esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna as Comissões desta Casa para apreciação e voto.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 04 de junho de 2025.

YASMIN DE
ALMEIDA
CORDEIRO:1163
9818693

Assinado de forma digital por YASMIN
DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=50449577000153, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e-CPF: A3, ou=SEM BRANCO,
ou=presencial, cn=YASMIN DE ALMEIDA
CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.06.04 14:42:14 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessora Jurídica